

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/DAC/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Festival “Super Bock Super Rock”**

Lisboa

4 de Julho de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/DAC/2007**

**Assunto:** Festival “Super Bock Super Rock”

**I.** Por queixa subscrita pelo jornalista Rui Gomes, carteira profissional n.º 892, foi comunicada à ERC a intenção pela organização do espectáculo “Super Bock Super Rock” de impedir a captação de imagens por um jornalista do Portal Sapo, Paulo Guerrinha, durante as actuações das bandas, por forma a assegurar a protecção dos direitos dos respectivos artistas e intérpretes.

Tal impedimento é extensível, de acordo com a queixa, às restantes áreas do recinto onde o espectáculo se realiza, não estando autorizada a utilização de qualquer meio de recolha de imagens durante as actuações.

**II.** Da análise da situação, tal como exposta, verifica-se que estão em causa direitos que legitimamente assistem a ambas as partes.

Por um lado, o direito de acesso e liberdade de imprensa assegurados aos jornalistas e, por outro, os direitos quer do organizador do evento, quer dos próprios artistas e intérpretes que vão actuar.

Entende-se que, nestas circunstâncias, e não verificando uma sobreposição dos interesses em presença, é imprescindível que se alcance o justo equilíbrio entre os interesses e direitos dos interessados.

**III.** O acesso dos jornalistas é efectuado sem quaisquer entraves, para além da credenciação normalmente exigida, considerando-se que a possibilidade de recolha de informações e elementos de interesse jornalístico não é posta em causa pela limitação de utilização de equipamentos de gravação durante as actuações das bandas.

Por outro lado, não se poderá deixar de ter em atenção a argumentação aduzida pela organização do evento que, não tendo possibilidade de fiscalizar a actividade de todos os jornalistas que aí se encontram, opta por especificar as circunstâncias e momentos das filmagens ou captação de fotografias, de molde a assegurar o respeito quer pelos direitos de autor e conexos que assistem às bandas convidadas, quer pelo próprio direito ao espectáculo da empresa que promove o evento, traduzido no aproveitamento e exploração audiovisual do mesmo.

**IV.** Assim, e no âmbito liberdade que lhe é concedida, em termos de organização do espectáculo, a empresa responsável pelo evento deve procurar, com justo equilíbrio, conciliar as faculdades e direitos que lhe assistem na exclusividade da sua transmissão e respectiva exploração comercial, com as obrigações assumidas com os demais intervenientes, e os direitos legalmente assegurados aos jornalistas, para recolha de material de interesse jornalístico, os quais deverão ficar devidamente salvaguardados e garantidos pela empresa que organiza o Festival.

Lisboa, 4 de Julho de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva (Voto contra)

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira (Voto contra, com declaração de voto)

## **Declaração de voto**

Discordo da orientação seguida pelo Conselho Regulador no caso vertente, por entender que ela é lesiva de um direito fundamental – o direito à informação, na vertente do acesso dos jornalistas às fontes de informação (arts. 37º, nº 1, e 38º, nº 2, b) da Constituição) -, sem que se mostrem satisfeitos os requisitos constitucionais da adequação e proporcionalidade (art. 18º, nºs 2 e 3) que condicionam incontornavelmente a susceptibilidade da sua compressão.

Assinalo, além disso, que os organizadores do evento visado cerceiam, por esta via, a possibilidade de captação de imagens gerais do mesmo, abrangendo outros elementos do espectáculo para além dos artistas propriamente ditos (o que exclui, por exemplo, planos de conjunto da assistência ou a recolha de imagens sobre figuras públicas ali presentes).

Faço ainda notar que os responsáveis pela acreditação impõem aos jornalistas severas restrições quanto ao uso dos respectivos equipamentos profissionais, ao ponto de preverem, explicitamente, o confisco dos mesmos.

Trata-se, na minha interpretação, de uma violação grosseira de regras essenciais do nosso Estado de direito, nunca justificáveis pela protecção do direito de autor ou do direito ao espectáculo (admitindo já a autonomização dogmática deste...), que deveria ter merecido a oposição do Conselho Regulador.

O que, infelizmente, não aconteceu.

Rui Assis Ferreira